

LEI N.º 1089/2001

PUBLICADO NO ORGÃO
OFICIAL, ED. 1412 DE
20/01/2001 a 21/01/2001
pag. 12
Impressão Geral do Município

SÚMULA - Altera a Lei nº 911/99, de 22 de outubro de 1999 - Que dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta - IPREAF.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Lei n.º 911/99, que manteve e reestruturou o IPREAF (criado pela Lei n.º 789/98), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“SÚMULA: Dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta - IPREAF e, dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alta Floresta, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o qual gozará de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, de direito público e natureza autárquica

§ 1º O Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta será denominado pela sigla “**IPREAF**”, e visa dar cobertura os riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir os meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade, inatividade e falecimento”. (NR)

§ 2º Revogado.”

“Art. 3º São segurados obrigatórios do IPREAF:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

II – revogado;

III – revogado;

IV – revogado;

V – revogado;

VI – os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo”. (NR)

Art. 4º A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo”. (NR)

Art. 5º A perda da condição de segurado do IPREAF ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – exoneração ou demissão;

II – afastado ou licenciado temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, salvo se optar pela faculdade do Art. 6º;

III – revogado;

IV – falecimento;

V – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único:
.....” (NR)

Art. 6º . Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente, atividade que o submeta ao regime do IPREAF é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município”. (NR)

Art. 7º São beneficiários do Regime de Previdência instituído por esta lei, na condição de dependentes do segurado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada " (NR)

"Art. 8º Revogado."

"Art. 9º

III – para os filhos e irmão, quando completarem 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV -

c) " (NR)

Art. 12.....

I -

II – compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III -

a)

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

§ 1º-A - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração;

..... " (NR)



"Art. 14. A pensão será concedida ao conjunto de dependentes do servidor, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 1º, do Art. 12, desta lei.

Parágrafo único " (NR)

"Art. 20. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade." (NR)

"Art. 29. Revogado."

"Art. 30. Revogado."

"Art. 31. Revogado."

"Parágrafo único. Revogado"

"Art. 32. Revogado."

"Art. 33. Revogado."

"Art. 34. Revogado."

"Art. 35.

I - de uma contribuição mensal, dos segurados obrigatórios, igual a 8% (oito por cento), calculada sobre suas remunerações;

II - de uma contribuição mensal do Município, igual a 11,78 (onze inteiros e setenta e oito décimos por cento) calculada sobre as remunerações dos segurados;

III - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual a fixada para o Município, calculada sobre as remunerações dos segurados;

IV - revogado.

V - revogado.

.....
VIII - de uma contribuição mensal, dos inativos, igual a 8% (oito por cento), calculada sobre seus proventos.

IX - de uma contribuição mensal, dos pensionistas, igual a 8% (oito por cento), calculada sobre suas pensões." (NR)

"Art. 36. Considera-se remuneração, para os efeitos desta lei, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado

§ 1º - Não integram a remuneração referida neste artigo:

- a) salário família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio alimentação;
- j) auxílio pré-escolar; e
- k) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º - revogado.

§ 3º - Sendo o servidor efetivo designado à ocupar cargo provido em comissão, a sua contribuição se fará com base na remuneração do cargo efetivo." (NR)

"Art. 37 Em caso de acumulação remunerada, permitida em lei, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados " (NR)

"Art. 38. Revogado."

"Art. 39.....

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao IPREAF ou estabelecimento de crédito indicado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à competência a que se referir, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos incisos II e III, do art. 35, conforme o caso.

§ 1º - Deverá ser enviada ao IPREAF relação discriminativa dos descontos efetuados dos segurados, até o dia 10 do mês subsequente à competência a que se referir.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

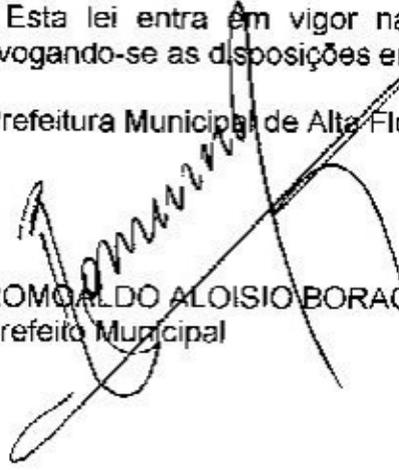
Parágrafo único. Revogado."

"Art. 80. O débito oriundo de contribuições sociais não recolhidas ao IPREAF, escriturado na Contabilidade Geral do Município até o mês de Agosto de 1999, poderá ser objeto de parcelamento, nos moldes, prazo e critérios estabelecidos em lei específica." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo providenciará a republicação atualizada da Lei nº 911, de 1999, com todas as alterações nela introduzidas por esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta, 21 de Novembro de 2001.


ROMALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR
Prefeito Municipal